

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.173/2015-5 [Apenso: TC 017.990/2017-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Delmiro Gouveia
Responsáveis: Adair Nunes da Silva (046.226.078-08); Fundação
Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27); Valdir Mendes Souto -
Me (04.710.033/0001-86).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VI FESTIVAL DA NATUREZA DE MURICI/AL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE REGISTRADAS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE CACHÊS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO MTUR. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, ex-Diretor Presidente da Fundação Delmiro Gouveia/AL, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1.526/2010, firmado entre o citado Ministério e a Fundação Delmiro Gouveia/AL, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival da natureza de Murici”.

2. Reproduzo, no essencial e com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a derradeira instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 43, endossada pelo corpo diretivo da Unidade (peças 44-45) e que recebeu parecer parcialmente divergente do MP/TCU, em cota singela, da pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 46).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, ex-Diretor Presidente da Fundação Delmiro Gouveia/AL, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1.526/2010 (Siconv 750960), firmado entre o citado Ministério e a Fundação Delmiro Gouveia/AL, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival da natureza de Murici” (peça 1, p. 8-47).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 39). Os recursos federais foram repassados em parcela única em 13/5/2011 (peça 1, p. 64), embora o evento tenha ocorrido entre 10 e 12 de dezembro de 2010 (peça 1, p. 48).

3. O ajuste vigeu inicialmente no período de 10/12/2010 a 14/2/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/4/2010, conforme cláusula quinta (peça 1, p. 39), tendo sido o ajuste prorrogado, de ofício, até 24/7/2011 (peça 1, p. 63) e a prestação de contas para 24/8/2011.

4. O Ministério do Turismo realizou uma supervisão in loco no evento e apresentou o relatório 321/2010, que concluiu ter havido a efetiva execução do objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 48-60).

5. Por meio da nota técnica de reanálise 850/2012, o MTur solicitou a seguinte documentação à Fundação (peça 1, p. 65-73): (i) relatório de cumprimento do objeto; (ii) relatório de execução físico-financeiro; (iii) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores do evento; e (iv) fotos e filmagens ou matérias de repercussão pós-evento que comprovem a realização das apresentações artísticas.

6. Não havendo atendimento pela Fundação, o MTur emitiu nota técnica de análise financeira 323/2014, por meio da qual reprovou a prestação de contas, em razão das seguintes impropriedades (peça 1, p. 74-78):

a) inexigibilidade indevida de licitação, com a contratação irregular da empresa Valdir Mendes Souto-ME, que não é titular das atrações e nem seu empresário exclusivo, contrariando o disposto no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93;

b) não houve comprovação de que os valores praticados estavam compatíveis com o mercado;

c) empresa contratada apresentou carta de exclusividade para dia e local certo, o que transgrediu o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige a apresentação, no caso da contratação de artistas consagrados mediante intermediários ou representantes, que o contrato de exclusividade com o empresário contratado esteja registrado em cartório.

7. Notificados, a Fundação e o ex-gestor não compareceram ao processo (peça 1, p. 70-73 e 80-82).

8. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da entidade, o órgão instaurador elaborou o relatório de tomada de contas especial 661/2014, que concluiu pela responsabilidade do ex-diretor presidente Sr. Adair Nunes da Silva, em razão de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 1526/2010 (Siconv 750960) (peça 1, p. 97-101). O dano apurado na TCE corresponde ao valor original de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 99).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de

Auditoria 876/2015 com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa IN/TCU 71/2012 e concluiu pela irregularidade das contas responsabilizando o Sr. Adair Nunes da Silva (peça 1, p. 121-124).

10. O Ministro do Estado de Turismo atestou ter tomado ciência do processo e de suas conclusões (peça 1, p. 127).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 *Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa*

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. ADAIR NUNES DA SILVA (CPF: 046.226.078-08) , por meio do Ofício 0877/2015TCU/SECEX-AL, de 2/10/2015, com ciência aposta no AR de peça 23.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 289.560,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Em face da análise realizada na instrução inicial de peça 14, que contou com a aprovação da unidade técnica (peça 15) e do Exmo. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (peça 16), foram promovidas as citações dos responsáveis ADAIR NUNES DA SILVA (CPF: 046.226.078-08), da FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e da firma individual VALDIR MENDES SOUTO - ME (CNPJ: 04.710.033/0001-86), na pessoa de seu representante legal, conforme transcrito abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, propondo:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. ADAIR NUNES DA SILVA (CPF 046.226.07808), da FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e da firma individual VALDIR MENDES SOUTO - ME (CNPJ: 04.710.033/0001-86), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de apresentação da documentação comprobatória do efetivo recebimento do cachê pelas bandas e artistas contratados para a execução do objeto do Convênio 1526/2010 (Siconv 750960), celebrado entre a Fundação Delmiro Gouveia e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do evento “VI Festival da natureza de Murici”; e

a.2) contratação de serviços sem a realização de cotação prévia de preços no Sistema de Convênios do governo federal (Siconv) e sem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, caracterizando infração ao Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, art. 11, caput e à Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, arts. 45 e 46, às cláusulas quarta, inciso XIV e nona do termo do convênio;

b) a citação da empresa Valdir Mendes Souto-ME deve ser expedida nos seguintes termos:

b.1) ausência de apresentação da documentação comprobatória do efetivo recebimento do cachê pelas bandas e artistas referente à execução do contrato firmado entre essa empresa a Fundação Delmiro Gouveia, concernente à realização do evento “VI Festival da natureza de Murici”, em dezembro de 2010, o qual foi custeado com recursos federais do Convênio 1526/2010 (Siconv 750960), celebrado entre a referida Fundação e o Ministério do Turismo.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	13/5/2011

Valor atualizado monetariamente até 18/9/2015: R\$ 263.540,00

c) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

14. Após a realização das citações por meio dos ofícios de peças 18 a 21 (ARs de peças 23, 22 e 23), a Secex-AL obteve a notícia do falecimento do responsável Valdir Mendes Souto, por meio do AR de peça 22.

15. Em razão da informação do falecimento do Sr. Valdir Mendes Souto, foi proposta a realização de diligência para obtenção da informação abaixo:

a) cópia da certidão de óbito do Senhor Valdir Mendes Souto, CPF: 345.798.184-15, falecido em 19/8/2012, que se encontra registrado no livro de registro nº C227, folha 7, sob o nº 115516, data da certidão de óbito: 20/8/2012, ano mês base: 201209;

b) informações, se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do Senhor Valdir Mendes Souto, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhe a completa qualificação do administrador provisório, se houver;

c) informações, se há registro da partilha de bens do Senhor Valdir Mendes Souto, e, em caso positivo, encaminhe cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores.

16. No entanto, a resposta da diligência realizada por meio do Ofício 1132/2015-TCU/SECEXAL, de 18/12/2015 (peça 37), trouxe apenas a certidão de óbito (peça 36, p. 2), deixando de informar sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens e se há registro de partilha de bens do Sr. Valdir Mendes Souto.

17. No entanto, apesar dessa lacuna, que poderia ensejar a realização de nova diligência para que fossem enviadas as informações faltantes, entende-se que a melhor proposta seria o arquivamento dos autos com relação ao de cujus, Valdir Mendes Souto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o nítido prejuízo ao exercício de defesa por parte de seus sucessores, visto que o convênio vigeu até 14/2/2011 e, passados mais de 10 anos do fato gerador, não houve citação do espólio (cf. Acórdãos 2386/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, e 4476/2019-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

18. Visto que foi enviada a resposta ao Ofício 1001/2015-TCU/SECEX-AL, datado de 11/11/2015, de peça 29 (AR, peça 38), na forma de alegações de defesa, por parte do Sr. Edvaldo Francisco do Nascimento (peça 34), em nome da Fundação Delmiro Gouveia, a sua defesa será analisada de pronto.

18.1. Quanto ao Sr. Adair Nunes da Silva, Diretor-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia, signatário do termo de convênio e gestor dos recursos repassados, citado por meio do Ofício 0877/2015TCU/SECEX-AL, de 2/10/2015, com ciência aposta no AR de peça 23, não apresentou suas alegações e será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

Alegações de defesa da Fundação Delmiro Gouveia (peça 34) Argumentos

19. O Sr. Edvaldo Francisco do Nascimento, tendo sido citado para apresentar alegações em nome da Fundação Delmiro Gouveia, informou que à época do início da vigência do Convênio 1.526/2010 (Siconv 750960), que se estendeu de 10/12/2010 a 14/2/2011, “já havia se afastado da sua função de conselheiro desde 01 de julho de 2010, ou seja, aproximadamente 05 meses antes da vigência do aludido ajuste, de modo que desconhece as situações que são apontadas, bem como não pode responder por qualquer ato, haja vista que não teve qualquer participação, responsabilidade, vez que não mais possuía vínculo de qualquer natureza” com a entidade conveniente (peça 34, p. 2).

20. Por essa razão, apresenta documentação comprobatória à peça 34, p. 23-26, e requer a sua exclusão do rol de responsáveis dos presentes autos (peça 34, p. 5).

Análise

21. Inicialmente, cabe esclarecer que a citação foi direcionada à Fundação conveniente, mas encaminhada ao endereço do Sr. Edvaldo, por ele constar nas bases de dados da Receita Federal (peça 27) como fundador da entidade e não constar daquela base de dados seu afastamento dos quadros sociais. Veja que a citação deixa claro quem está sendo citado, ao dizer “fica a Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) citada”.

21.1. De fato, assiste razão ao responsável, Sr. Edvaldo Francisco do Nascimento, quando afirma que pediu afastamento das atividades da Fundação em 2010.

21.2. No entanto, consoante se percebe nos documentos de peça 34, p. 23-24, o afastamento foi temporário, apenas para que o requerente concorresse ao cargo de Deputado Estadual, e, conforme dados da Receita Federal (peça 27, p. 1), ele ainda integra os quadros administrativos da Fundação, o que torna válida a citação encaminhada àquela entidade fundacional, mesmo porque não pode ele alegar que não entendeu a clara e expressa menção constante do ofício citatório, de que a comunicação se destinava à entidade.

21.3. Quanto ao pedido de exclusão do Sr. Edvaldo da relação processual, não é preciso, já que ele não integra o rol de responsáveis destes autos.

Da revelia do Sr. Adair Nunes da Silva Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arst. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, especificamente o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal, conforme demonstrado no item 12 desta instrução.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna

desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicandolhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32.1. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/9/2015 (peça 16).

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Fundação Delmiro Gouveia, por não ter afastado as irregularidades atribuídas a ela, considerar revel o Sr. Adair Nunes da Silva, ex-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia à época da avença, e arquivar os autos em relação ao espólio do Sr. Valdir Mendes Souto (CNPJ 04.710.033/000186), por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o nítido prejuízo ao exercício de defesa por parte de seus sucessores, já que passados mais de dez anos do fato gerador sem que estes sucessores tenham sido notificados pela autoridade administrativa competente ou recebido comunicação do Tribunal.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, Sr. Adair Nunes da Silva, sugere-se que as suas contas e as da Fundação Delmiro Gouveia sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Delmiro Gouveia/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27), na pessoa do Sr. Edvaldo Francisco do Nascimento (CPF 780.089.304-97);

c) arquivar o processo com relação ao espólio do responsável, Valdir Mendes Souto (CNPJ 04.710.033/0001-86), com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o nítido prejuízo ao exercício de defesa por parte de seus sucessores;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação Delmiro Gouveia/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e do Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), condenando-os solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	13/5/2011

Valor atualizado monetariamente (com juros) até 1/9/2021: R\$ 377.791,81 (peça 42)

e) aplicar, individualmente, à Fundação Delmiro Gouveia/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e ao Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no

endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer favorável ao encaminhamento da Secex-TCE, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em cota singela:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor-instrutor (peça 43), com a qual anuiu o corpo diretivo da Secex-TCE (peças 44/5), no sentido de o Tribunal:

(reprodução do encaminhamento da Secex-TCE)”

É o relatório.